



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 60/2020:

Delega a competência do exercício da tutela administrativa do Estado sobre os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais, ao Ministro que superintende a área da administração local do Estado.

Decreto n.º 61/2020:

Adequa o Subsistema de Formação em Administração Pública ao Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos e aos desafios permanentes da formação e capacitação para a profissionalização dos funcionários e agentes do Estado e revoga o Decreto n.º 79/2016, de 30 de Dezembro.

Decreto n.º 62/2020:

Concernente a revisão do Decreto n.º 11/2017, de 28 de Abril, que redefine a natureza, atribuições, competências da Biblioteca Nacional de Moçambique, abreviadamente designado por BNM e revoga o Decreto n.º 11/2017, de 28 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 60/2020

de 5 de Agosto

Havendo necessidade de delegar competências para o exercício da tutela do Estado sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e as autarquias locais, aos Ministros que superintendem as áreas da administração local do Estado e de finanças, e ao Secretário de Estado na Província, ao abrigo do artigo 5 da Lei n.º 5/2019, de 31 de Maio, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É delegada a competência do exercício da tutela administrativa do Estado sobre os Órgãos de Governação

Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais, ao Ministro que superintende a área da administração local do Estado.

Art. 2. É delegada a competência do exercício da tutela financeira do Estado sobre os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais, ao Ministro que superintende a área de finanças.

Art. 3. É delegada a competência do exercício da tutela administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais de Cidade de Classe D e de Vila, ao Secretário de Estado na Província.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Junho 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*

Decreto n.º 61/2020

de 5 de Agosto

Tornando-se necessário adequar o Subsistema de Formação em Administração Pública ao Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos e aos desafios permanentes da formação e capacitação para a profissionalização dos funcionários e agentes do Estado, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o quadro jurídico do Subsistema de Formação em Administração Pública.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O Subsistema de Formação em Administração Pública é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos e aplica-se aos funcionários e agentes do Estado da administração directa e indirecta, bem como os funcionários e agentes do Estado nas entidades descentralizadas.

ARTIGO 3

(Princípios)

O SFAP orienta-se pelos seguintes princípios:

a) formação, capacitação e aperfeiçoamento dos funcionários e agentes do Estado;

- b) articulação da formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional, com as políticas de Administração e Gestão Públicas;
- c) adequação da formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional, ao regime de carreiras visando aumentar a eficácia e eficiência dos serviços através da melhoria do nível de desempenho individual;
- d) elevação da qualidade e relevância da formação académica, capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- e) planificação integrada das acções de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional e sua execução descentralizada;
- f) articulação, consulta e participação activa nas relações entre os intervenientes do SFAP.

ARTIGO 4

(Objectivos do SFAP)

São objectivos do SFAP os seguintes:

- a) desenvolver conhecimentos, capacidades, habilidades, competências e atitudes científicas e técnico-profissionais dos funcionários e agentes do Estado;
- b) assegurar a permanente actualização dos funcionários do Estado em exercício de funções de direcção, chefia e confiança, no domínio das técnicas de gestão;
- c) preparar os funcionários do Estado para o exercício de funções de direcção, chefia e confiança;
- d) elevar os níveis de qualificação no exercício da função pública, compatibilizando a formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional, com os requisitos das funções, carreiras e categorias aplicáveis na administração Pública;
- e) sistematizar e desenvolver os conhecimentos dos métodos e técnicas de gestão e seus suportes institucionais de informação.

CAPÍTULO II

Subsistema de Formação em Administração Pública

ARTIGO 5

(Definição e composição)

1. O Subsistema de Formação em Administração Pública é o instrumento que estabelece um conjunto de normas, directrizes e estratégias que devem assegurar a implementação de uma política integrada de formação na área da Administração Pública.
2. O Subsistema de Formação em Administração Pública compreende os domínios da formação técnica, capacitação e aperfeiçoamento profissional.

ARTIGO 6

(Caracterização da formação técnico-médio profissional)

1. A formação técnico médio profissional em Administração Pública caracteriza-se pela sua natureza terminal e ênfase na formação profissional.
2. A formação técnico médio profissional em administração Pública tem a duração máxima de 3 anos e é coordenada pelo Órgão Director Central do Subsistema de Formação em Administração Pública.
3. Ingressam à formação técnico médio profissional em Administração Pública funcionários, agentes do Estado ou cidadãos que tenham concluído o 1.º ciclo do Ensino Secundário Geral ou com formação profissional equivalente.

ARTIGO 7

(Objectivos da Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional)

1. A formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional são orientados para a especialização dos funcionários e agentes do Estado, promovendo a eficiência e eficácia dos serviços.
2. São objectivos da formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional:
 - a) preparar quadros técnicos para o exercício de funções de direcção, chefia e confiança;
 - b) actualizar permanentemente os quadros dirigentes no domínio das técnicas de gestão que influenciam mais directamente a rentabilidade e a produtividade dos serviços;
 - c) desenvolver competências dos funcionários e agentes do Estado, através de cursos em regime presencial.

ARTIGO 8

(Componentes do SFAP)

São componentes do SFAP, os seguintes:

- a) capacitação inicial para integração profissional;
- b) formação técnico médio profissional;
- c) capacitação e aperfeiçoamento profissional contínua;
- d) formação de formadores.

ARTIGO 9

(Capacitação Inicial para Integração Profissional)

1. A capacitação inicial visa o enquadramento dos funcionários e agentes do Estado no contexto da Administração Pública e do sector onde realizam actividades.
2. A capacitação inicial é implementada com base em componente de ordem teórica, simulações práticas e em contexto de trabalho.
3. A capacitação inicial nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo é realizada através de cursos de indução para:
 - a) dirigentes superiores do Estado e membros de órgãos eleitos;
 - b) funcionários recém-nomeados para exercício de funções em comissão de serviço;
 - c) funcionários e agentes do Estado no geral.

ARTIGO 10

(Formação técnico médio profissional em Administração Pública)

1. A formação técnica em Administração Pública visa preparar funcionários e Agentes do Estado e público em geral atribuindo-lhes competências técnicas e práticas em Administração Pública.
2. A formação referida no número anterior do presente artigo é realizada através de cursos presenciais em regime regular e/ou modular.

ARTIGO 11

(Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional Contínuo)

1. A capacitação e aperfeiçoamento profissional contínuo:
 - a) visa a actualização, aperfeiçoamento, reconversão e desenvolvimento de competências dos funcionários e agentes do Estado, através da obtenção de uma certificação profissional;
 - b) destina-se a dirigentes, funcionários e agentes do Estado que já possuem uma qualificação profissional e que necessitam de desenvolver e adaptar seus conhecimentos, competências, comportamentos e atitudes a novas dinâmicas e exigências de desempenho profissional.

2. A capacitação e aperfeiçoamento profissional contínuo é realizado através de:

- a) cursos Executivos para Dirigentes Superiores do Estado e membros de órgãos eleitos;
- b) cursos de capacitação e desenvolvimento de competências para funcionários que exercem funções em comissão de serviço;
- c) cursos de capacitação e desenvolvimento de competências para funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 12

(Formação de Formadores)

A formação de formadores do SFAP:

- a) visa proporcionar aos candidatos a formador a aquisição e o desenvolvimento de competências no domínio da andragogia, essenciais para o exercício da função de formador enquanto orientador do processo de aprendizagem dos funcionários e agentes do Estado, bem como a consolidação dos conhecimentos na área específica em que se propõem actuar;
- b) é assegurada pelas instituições responsáveis pela formação, capacitação, desenvolvimento de competências e aperfeiçoamento profissional dos funcionários e agentes a nível central e provincial;
- c) é realizada com base em padrões e conteúdos programáticos aprovados pelo Ministério que superintende a área da Função Pública em coordenação com o Ministério que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.

CAPÍTULO III

Estrutura e Função dos Órgãos

ARTIGO 13

(Organização)

O Subsistema de Formação em Administração Pública organiza-se tendo em conta os órgãos e entidades que intervêm na formação, capacitação e desenvolvimento de competências na Administração Pública para os funcionários e agentes do Estado da administração directa, indirecta e das entidades descentralizadas.

ARTIGO 14

(Órgãos Integrantes)

São órgãos integrantes do SFAP:

- a) Órgão Director Central;
- b) Órgãos Sectoriais;
- c) Órgão Coordenador Provincial;
- d) Órgão Provincial;
- e) Órgão Coordenador Distrital;
- f) Órgão Distrital;
- g) Conselho Técnico de Formação em Administração Pública.

ARTIGO 15

(Órgão Director Central)

O Órgão Director Central do Subsistema de Formação em Administração Pública é o Ministério que superintende a área da Função Pública e tem as seguintes funções:

- a) assegurar a implementação de uma política integrada de desenvolvimento dos recursos humanos do Estado;
- b) definir as áreas prioritárias de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional em função das necessidades e desafios da Administração Pública;

- c) planificar, dirigir e controlar a implementação do Subsistema de Formação em Administração Pública;
- d) definir a forma e os métodos de implementação do Subsistema de Formação em Administração Pública;
- e) prestar assistência e orientação metodológica na implementação do Subsistema;
- f) promover e divulgar boas práticas e métodos inovadores no âmbito da formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários e agentes do Estado;
- g) avaliar e adequar permanentemente o Subsistema de Formação em Administração Pública.

ARTIGO 16

(Órgãos Sectoriais)

Os Órgãos Sectoriais do Subsistema são as unidades orgânicas de gestão de recursos humanos dos órgãos centrais do Estado e têm as seguintes funções:

- a) elaborar propostas para a definição de uma política de formação do sector;
- b) elaborar e executar planos, programas anuais e acções de formação de curta duração de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas para o sector;
- c) aplicar normas e critérios de selecção de candidatos para a continuação dos estudos e bolsas de estudo;
- d) prover, orientar e avaliar a execução das actividades de formação;
- e) executar acções de indução aos funcionários que ingressam nas carreiras profissionais do sector.

ARTIGO 17

(Órgão Coordenador Provincial)

O Órgão Coordenador Provincial é Gabinete do Órgão de Representação do Estado na Província, e tem as seguintes funções:

- a) planificar, coordenar e assegurar as acções de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários e agentes do Estado ao nível provincial;
- b) identificar e propor as necessidades e prioridades de capacitação e desenvolvimento profissional dos funcionários e agentes do Estado a nível provincial;
- c) assegurar a realização de acções de indução aos funcionários e agentes do Estado que ingressam nas carreiras profissionais a nível provincial;
- d) elaborar o plano de desenvolvimento de recursos humanos ao nível provincial;
- e) prestar assistência na implementação do Subsistema de Formação em Administração Pública ao nível provincial.

ARTIGO 18

(Órgão Provincial)

Órgãos Provinciais do Subsistema são as unidades orgânicas de gestão de recursos humanos dos órgãos de representação do Estado na província e têm as seguintes funções:

- a) elaborar propostas para a definição de uma política de formação do sector;
- b) elaborar e executar planos, programas anuais e acções de formação de curta duração;
- c) divulgar programas de recrutamento e selecção de candidatos à bolsas de estudo;
- d) executar acções de indução aos funcionários que ingressam nas carreiras profissionais do sector.

ARTIGO 19

(Órgão Coordenador Distrital)

O Órgão Coordenador Distrital é a Secretaria Distrital e tem as seguintes funções:

- a) planificar, coordenar e assegurar as acções de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários e agentes do Estado ao nível distrital;
- b) assegurar a realização de acções de indução aos funcionários que ingressam nas carreiras profissionais a nível distrital;
- c) elaborar o plano de desenvolvimento de recursos humanos a nível distrital.

ARTIGO 20

(Órgão Distrital)

1. Os Órgãos Distritais do Subsistema são as unidades orgânicas de gestão de recursos humanos dos órgãos distritais do Estado, e na sua actuação deve coordenar com os órgãos provinciais.

2. Os Órgãos Distritais do Subsistema têm as seguintes funções:

- a) elaborar e executar planos, programas anuais e acções de formação de curta duração;
- b) divulgar programas de recrutamento e selecção de candidatos à bolsas de estudo;
- c) executar acções de indução aos funcionários que ingressam nas carreiras profissionais do sector.

ARTIGO 21

(Conselho Técnico de Formação em Administração Pública)

1. O Conselho Técnico de Formação em Administração Pública é um órgão de carácter técnico e consultivo e tem como objectivo fazer recomendações sobre as formas de implementação do Subsistema de Formação em Administração Pública e da sua adequação permanente à realidade socioeconómica do país.

2. São funções do Conselho Técnico de Formação em Administração Pública as seguintes:

- a) analisar e emitir parecer sobre propostas de políticas, estratégias e programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- b) avaliar o processo de implementação do SFAP e emitir parecer sobre ajustamentos, correcções, adequações a introduzir;
- c) pronunciar-se sobre propostas de racionalização ou criação de instituições de capacitação em Administração Pública e desenvolvimento profissional dos funcionários e agentes do Estado.

3. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro que superintende a área da Função Pública.

4. O Conselho Técnico de Formação em Administração Pública integra os Secretários Permanentes dos Ministérios que superintendem a:

- a) área da Função Pública;
- b) área do Ensino Técnico Profissional;
- c) área de Finanças;
- d) área da Educação.

5. São igualmente membros do Conselho Técnico de formação em Administração Pública os representantes das instituições implementadoras do SFAP.

6. Podem ser convidados, representantes de outras instituições

relevantes para a área da formação em Administração Pública.

7. O Conselho Técnico de formação em Administração Pública reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro que superintende a área da Função Pública o convocar.

CAPÍTULO VI

(Disposições finais)

ARTIGO 22

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 79/2016, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado aos 23 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 62/2020**de 5 de Agosto**

Havendo necessidade de proceder a revisão do Decreto n.º 11/2017, de 28 de Abril, que redefine a natureza, atribuições, competências da Biblioteca Nacional de Moçambique, abreviadamente designado por BNM, por forma a adequá-lo ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11 do instrumento legal retro citado, conjugado com o n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Biblioteca Nacional de Moçambique, I.P., abreviadamente designada por BNM, I.P. é uma instituição pública cultural, de investigação, conservação e preservação do património documental nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede)

A BNM, I.P. tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da BNM, I.P.:

- a) aquisição, tratamento, investigação, conservação, preservação e divulgação do património documental produzido em Moçambique, referente a Moçambique, bem como a considerada de interesse para a cultura e investigação moçambicana independentemente do suporte utilizado;

- b) promoção de acções com vista a implantação de serviços bibliotecários em todo o território nacional;
- c) exercício da função de Sede do Depósito Legal;
- d) realização do registo do Depósito Legal do património documental, produzido em Moçambique, referente a Moçambique e com interesse para Moçambique;
- e) exercício da função de Sede do Serviço Nacional das Bibliotecas Públicas, com vista a criação de normas de organização e gestão, bem como supervisão técnica e metodológica das bibliotecas públicas, para promoção da melhoria do seu desempenho;
- f) promoção de acções de capacitação e formação dos profissionais de biblioteconomia e documentação em exercício para actuação como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura do País;
- g) actualização do cadastro de todas as bibliotecas públicas;
- h) produção e divulgação da bibliografia nacional corrente;
- i) implementação, gestão e disseminação da Biblioteca Digital;
- j) estabelecimento de parcerias com entidades culturais e económicas, visando à promoção de livros, leitura e de bibliotecas.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da BNM, I.P.:

- a) adoptar medidas para aquisição, tratamento, investigação, conservação, preservação e divulgação do património documental nacional;
- b) implementar o Regime Jurídico do Depósito Legal, no exercício da sua função de Sede do Depósito Legal;
- c) proceder o registo e controlo da produção da bibliografia nacional corrente;
- d) fomentar a produção de conhecimento por meio de acções de investigação e pesquisa do património documental nacional;
- e) promover acções de capacitação e formação de profissionais de biblioteconomia e documentação em exercício, com vista a sua melhor actuação;
- f) promover parcerias com entidades nacionais e internacionais relativas à sua missão;
- g) coordenar técnica e metodologicamente a organização e funcionamento das bibliotecas públicas para melhoria do seu desempenho.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A BNM, I.P. é tutelada, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da Cultura e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área financeira.
2. A tutela sectorial compreende os seguintes actos:
 - a) aprovar programas e planos anuais e plurianuais de actividades incluindo relatórios;
 - b) aprovar o Regulamento Interno da BNM, I.P.;
 - c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - d) controlar o desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
 - e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da BNM, I.P., nas matérias de sua competência;
 - f) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da BNM, I.P., nos termos da legislação aplicável;

- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização dos actos praticados pelos órgãos da BNM, I.P.;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) nomear e exonerar o Director-Geral e Director-Geral Adjunto da BNM, I.P.;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:

- a) aprovar os respectivos orçamentos;
- b) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- c) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Órgãos)

Na BNM, I.P. funcionam os seguintes Órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de gestão, convocado e dirigido pelo Director-Geral da BNM, I.P. competindo-lhe:
 - a) apreciar e pronunciar-se sobre os projectos e planos estratégicos e anuais da BNM, IP;
 - b) efectuar o balanço periódico das actividades da BNM, I.P.;
 - c) coordenar a elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais e submetê-los à aprovação do Ministro de tutela;
 - d) avaliar o relatório anual de actividades e de contas da BNM, I.P.;
 - e) elaborar acções concretas, com vista ao desenvolvimento institucional.
2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas.
3. Podem, ainda, participar nas Sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros quadros e especialistas, designados pelo Director-Geral, em função das matérias a serem tratadas.
4. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 8

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e de assessoria convocado e dirigido pelo Director-Geral da BNM, I.P., competindo-lhe:
 - a) coordenar as actividades das bibliotecas públicas;
 - b) promover a partilha de informação e experiências;
 - c) analisar e emitir pareceres sobre planos, programas e projecto de desenvolvimento das Bibliotecas Públicas;

- d) avaliar e harmonizar o grau de execução das actividades das bibliotecas públicas;
- e) emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados;
- f) pronunciar-se sobre o desempenho dos Funcionários e Agentes do Estado, afectos nas bibliotecas públicas;
- g) propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das funções das bibliotecas públicas.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Directores das Bibliotecas Públicas Provinciais.

3. Podem ser convidados às sessões deste órgão, técnicos e especialistas de áreas específicas em função dos assuntos a tratar.

4. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. A BNM, I.P. é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área da Cultura.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos renovável uma vez.

ARTIGO 10

(Competências do Director - Geral)

No exercício das suas funções, compete ao Director-Geral:

- a) assegurar a coordenação dos trabalhos da BNM, I.P. e do Serviço Nacional de Bibliotecas Públicas;
- b) representar a BNM, I.P. em reuniões nacionais, internacionais e outros eventos e exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
- c) presidir os órgãos colegiais da BNM, I.P.;
- d) submeter à apreciação e aprovação superior, sempre que delas careçam, todos os assuntos que entender convenientes;
- e) propor normas e metodologias que julguem de interesse para o funcionamento adequado da BNM, I.P. e das bibliotecas públicas;
- f) nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas da BNM, I.P.;
- g) assegurar o cumprimento das normas de funcionamento da BNM, I.P. e das bibliotecas públicas;
- h) propor a aprovação do Ministro de tutela, do Regulamento Interno da BNM, I.P.;
- i) exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto da BNM, I.P.:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;

- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente atribuídas.

ARTIGO 12

(Receitas)

Constituem receitas da BNM, IP, as seguintes:

- a) as dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) as taxas e emolumentos cobrados pela prestação de serviços a terceiros nos termos legais;
- c) os subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- d) quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por diploma, lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 13

(Despesas)

Constituem despesas da BNM, I.P.:

- a) as despesas com o respectivo funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou outros serviços necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 14

(Regime do Pessoal)

Os Funcionários e Agentes da BNM, I.P. são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo, no entanto, celebrar contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, desde que sejam compatíveis com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 15

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de cultura, submeter a proposta do Estatuto Orgânico da BNM, I.P. para aprovação ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 16

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 11/2017, de 28 de Abril, que redefine a natureza, as atribuições e competências da Biblioteca Nacional de Moçambique.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2020.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.